

## **LEI N° 2.639/2017**

**EMENTA:** Institui a campanha educativa Multa Moral no Município e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 041/2017 – Legislativo:

**Art.1º** Fica instituída no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a campanha educativa Multa Moral, que tem por objetivo conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e em estacionamentos privados, nos termos das leis federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**Art.2º** A Campanha educativa Multa Moral desenvolver-se-á mediante:

**I** - distribuição de folhetos informando:

- a) o direito de idosos e de pessoas com deficiência às vagas que lhe são reservadas;
- b) a necessidade de se exibir, no painel de veículo, a credencial respectiva para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e
- c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

**II** - aplicação de Multa Moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência ou quando estacionar em frente à rampa de acesso, devendo ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

**Art.3º** A distribuição dos folhetos e a aplicação de Multa Moral referidas nos incisos do artigo 2º desta Lei poderão ser realizadas por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

**I** - áreas de estacionamentos públicos ou privados;

**II** - estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

**III** - eventos públicos;

**IV** - estabelecimentos escolares públicos e privados; e

**V** - igrejas.

**Art.4º** A iniciativa privada poderá confeccionar os folhetos e os talões da multa da campanha instituída por esta lei contendo publicidade em até 1/6 (um sexto) da área destes, respeitada a legislação correlata em vigor.

**Art.5º** A aplicação da Multa Moral prevista nesta Lei não interfere e nem prejudica a aplicação de legislação de trânsito pelas autoridades competentes, bem como na aplicação das penalidades previstas.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário